



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## **Decisão Monocrática**

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055994-45.2014.815.2001**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE 01** : Narciso Aleixo dos Santos Neto

**ADVOGADO** : Alexandre Gustavo Cezar Neves

**APELANTE 02** : Estado da Paraíba, por seu Procurador Felipe de Moraes Andrade

**REMETENTE** : Juízo de Direito da 6<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Capital

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.**

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

**MÉRITO. “CONGELAMENTO” DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE MILITAR DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE. OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO/RETIFICAÇÃO DO VALOR DA VERBA E DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA CORRETA E O QUE FOI PAGO A MENOR EM TAL INTERREGNO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAR A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 COMO MARCO PARA O CONGELAMENTO DO ADICIONAL, RECONHECIDO COMO DEVIDO AO SERVIDOR. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DISPOSTA NA SÚMULA 51 DO TJPB. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO AUTOR.**

## **INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, CPC, E DA SÚMULA 253 DO STJ.**

*Na esteira de precedentes desta Corte, os adicionais recebidos pelos militares (dentre os quais o de insalubridade) não poderiam ter sido “congelados” (transformado em valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012, sendo devida a atualização – para que a referida verba seja paga e “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelo autor em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012 – com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.*

*Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”<sup>1</sup> até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.*

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba, buscando a reforma da sentença (fls. 38/44) do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Narciso Aleixo dos Santos Neto**, policial militar, no intuito de ver determinado o “descongelamento” do valor percebido em seus contracheques a título de adicional de insalubridade, bem como o pagamento das diferenças resultantes da quitação a menor do aludido adicional, decorrente do “congelamento” da verba realizado pela edilidade.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou o pedido procedente em parte, para condenar o promovido ao pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente à gratificação de insalubridade

<sup>1</sup> Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

correspondente, incidente sobre o soldo percebido pelo autor, alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda, devidamente atualizado pelo INPC, e juros de mora de 0,5% até a data de 30 junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº. 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo §4º do art. 20 do CPC.

Nas razões do seu apelo (fls. 46/53), o promovente diz merecer reforma a sentença na parte que mencionou descaber a reimplantação do valor descongelado dos anuênios.

Aduz que a sentença não respeita os efeitos das Leis nº.s 5.701/93 e Lei nº. 6.507/97 e da MP 185/2012, convertida na Lei nº. 9.703/2012, uma vez que tais disposições não estabelecem a extinção da gratificação de insalubridade, mas se limitaram a congelar o valor nominal da aludida vantagem à época (2003).

Acrescenta que, da forma como consignado na sentença recorrida, o Juízo determinou a retirada da gratificação de insalubridade da remuneração do recorrente, sem lhe assegurar o próprio congelamento praticado a partir de 25 de janeiro de 2012, que revê a percepção da mencionada parcela, contudo no percentual estático e fixo que estabeleceu a MP 185/2012.

Assevera que *“o apelado demonstrou cumprir todos os requisitos legais para percepção da vantagem correspondente a 20% sobre o soldo como previsto em lei, inclusive quanto ao fato de já haver ultrapassado o estágio probatório e, mesmo assim tendo feito dese a edição da Lei Complementar Estadual nº. 50 de 2003, o apelante injustamente havia procedido ilegalmente com o congelamento da gratificação de insalubridade dos militares, daí porque com acerto o julgado que assim manteve o direito a percepção da diferença por parte do apelado do valor pago a menor”*.

Finalizou requerendo que fosse determinada a aplicação da gratificação de insalubridade, incidente sobre o soldo do apelante, também em razão do período posterior a entrada em vigor da MP 185/2012.

O Estado da Paraíba também apelou, arguindo a prejudicial de mérito da prescrição. Em relação à questão de fundo propriamente dita, afirma ter plena aplicação aos militares o art. 2º da Lei Complementar Estadual n/. 50/2003, que teve na Medida Provisória nº 185/2012 a previsão expressa quanto àqueles.

Finalizou asseverando a ausência de comprovação do fato constitutivo, bem ainda a ocorrência de sucumbência recíproca.

Apenas a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pelo Estado da Paraíba, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 67/77).

Contra-arrazoando (fls. 63/71), o autor/apelado pugnou pela manutenção do *decisum*.

No parecer de fls. 93/101, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prefacial e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo e da remessa oficial, para determinar que sobre a condenação deverá incidir correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/15, aplicando-se, após essa data, correção pelo IPCA-E e juros de mora de 0,5% ao mês, descongelando-se ainda os anuênios do autor até a data da publicação da MP 185/12.

**É o relatório.  
Decido.**

De início, esclareço que o recurso e a remessa necessária serão analisados sob a égide da Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais, notadamente a sentença e o recurso apelatório, tiveram seus efeitos consumados ainda sob a vigência desse regramento, não obstante a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, novo Código de Processo Civil.

Analisarei a remessa oficial conjuntamente com o recurso apelatório, iniciando pela prejudicial de prescrição.

#### **- DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**

O Estado/apelante aduz que a pretensão do autor já se encontra prescrita, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação (em janeiro de 2015) e o “congelamento do adicional” impugnado na inicial, ocorrido desde a edição do art. 2º da Lei Complementar nº 50/03, de 30 de abril de 2003.

Tal arguição não merece guarida.

Isso porque, embora o Estado/apelante tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

**Súmula 85:** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior à propositura da ação.

Com efeito, por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição só atingiu as parcelas relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

Por tais razões, **rejeito** a prejudicial de prescrição.

#### **- DO MÉRITO**

Conforme relatado acima, o autor, Policial Militar do Estado da Paraíba, ajuizou a presente ação no intuito de ver determinado o “descongelamento” do valor percebido em seus contracheques a título de adicional de insalubridade, bem como o pagamento das diferenças resultantes da quitação a menor do aludido adicional, decorrente do “congelamento” da verba realizado pela edilidade.

Da documentação acostada aos autos, percebe-se que, de fato, o autor recebe adicional de insalubridade, benefício previsto no art. 4º da Lei nº 6.507/1997, segundo o qual *“a gratificação de insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso XII e 210, da Lei complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% (vinte por cento) só soldo do servidor”*.

Como se extrai da leitura do dispositivo, o referido adicional era devido em percentual (20%) sobre o valor do soldo, de forma que toda vez que este aumentava, repercutia na majoração daquele.

Contudo, é fato incontroverso nos autos que, desde a edição da Lei nº 50/03, de abril de 2003, o Estado da Paraíba, ora promovido, efetuou o “congelamento” de tal adicional, transformando-o em valor nominal fixo, com fulcro no art. 2º daquela norma, que dispôs *in verbis*:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003.

Acontece que tal dispositivo, por estar inserido em Lei que disciplinou apenas o regime jurídico dos servidores públicos civis, não poderia ser aplicado automaticamente aos militares, categoria regida por lei especial, nos termos do art. 142, §3º, X, CF.

Por essa razão, o Estado/promovido não poderia ter efetuado o “congelamento” do adicional em testilha com fulcro naquela legislação (Lei nº 50/03), a partir de sua edição (abril de 2003).

Na realidade, somente a partir da vigência da **Medida Provisória**

**nº 185/2012, de 26/01/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012,** ocorreu o congelamento do adicional dos militares, pois tal legislação, em seu art. 2º, §2º, estendeu a tal categoria o disposto no art. 2º da Lei nº 50/03, ao preceituar *in verbis*:

Art. 2º. Omissis.

§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para servidores públicos civis e militares. (grifei).

Dessa forma, não seria possível o congelamento do adicional de insalubridade percebido pelo autor a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012.

Aplica-se à hipótese a mesma lógica do que restou proclamado por esta Corte no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja ementa transcrevo a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003.. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente

convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.

Embora naquele caso o objeto da demanda fosse o “congelamento” do adicional por tempo de serviço (anuênio), a linha de raciocínio exposta no aludido *decisum* se aplica perfeitamente à presente hipótese (que trata do adicional de insalubridade), pois, em ambos os litígios, a controvérsia gravita em torno da possibilidade ou não de congelamento dos adicionais percebidos pelos militares.

Portanto, com base em tal precedente e nas ilações supra, a conclusão que se chega é de que o adicional de insalubridade do promovente não poderia ter sido “congelado” (transformado em valor nominal fixo) a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012.

Assim, é imperativa a atualização/retificação – *para que a referida verba seja paga e “congelada” no valor proporcional ao soldo recebido pelo demandante em 25.01.2012, quando da entrada em vigor da Medida Provisória 185/2012* – com a quitação da diferença entre a importância correta e o que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* seguiu, **quase totalmente**, essa linha de posicionamento pacificada nesta Corte, ao determinar, *in casu*, *“o pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente à gratificação de insalubridade correspondente descrita na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo autor”*.

Os pontos que merecem reparo dizem respeito ao descongelamento do valor pago ao autor a título de adicional de insalubridade, pois, como visto, decidiu-se no supracitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência que o congelamento dos adicionais dos militares restou validado desde a edição da Medida Provisória nº 185, de **25.01.2012**, e não da conversão desta em Lei. Nesse sentido, observe-se o teor da Súmula nº 51 do

STJ:

Súmula 51: reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. (grifei).

Com efeito, nesse aspecto, a sentença merece reforma, para que a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, seja fixada como marco para o congelamento do adicional de insalubridade, pois a verba devida refere-se não só às diferenças a serem apuradas, mas, sim, à data em que passou a ser paga de forma nominal.

Ressalte-se, a título de complemento, que, embora o Estado/apelante tenha aberto tópico em seu recurso, alegando que caberia ao autor demonstrar o seu tempo de serviço (art. 333, I, CPC), a fim de se saber qual o valor a ser aplicado no cálculo da verba pleiteada, tal insurgência sequer merece conhecimento, por afronta ao princípio da dialeticidade, pois a verba objeto da ação não é o anuênio (cujo valor é calculado com base no tempo de serviço) mas sim o adicional de insalubridade, que não tem relação com o tempo de labor.

Nas suas razões recursais, o Estado/apelante pugnou, ainda, pelo reconhecimento da sucumbência recíproca e pela fixação dos honorários advocatícios em conformidade com o art. 20, §4º, CPC, e não em percentual sobre o valor da condenação.

A tese de sucumbência recíproca não vinga porque grande parte dos pedidos do autor está sendo acolhida (havendo divergência apenas quanto ao período de “descongelamento” do valor do adicional, já que a parte quer que este continue “descongelado”, enquanto esta Corte fixou um marco para o “congelamento”), sendo o caso de aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, CPC, por ter a parte decaído da parte mínima do pedido.

É bem verdade que, à luz do §4º, art. 20, CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados por **apreciação equitativa** do juiz, atendidos os parâmetros do §3º, alíneas *a*, *b* e *c*, do mesmo dispositivo.

Contudo, nada impede que, para fixar os honorários por apreciação equitativa, o juiz se valha dos percentuais elencados no *caput* do art. 20, CPC, (10% a 20%), caso entenda que esse produto resultará em um montante razoável. Nesse diapasão, proclama o STJ:

PROCESSUAL CIVIL (...). FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA EQUITATIVA. ART. 20, §4º, DO CPC.

(...) Desnecessária qualquer consideração sobre a fixação



de honorários devidos pelo Município em 10% do valor da condenação, porquanto (...) esta Corte solidificou que, no juízo de equidade, o magistrado, além da possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC. Precedentes.<sup>2</sup> (grifei).

Embora, *in casu*, o montante condenatório ainda vá ser apurado em sede de liquidação de sentença, é possível vislumbrar, a partir do valor recebido pelo promovente a título de adicional de insalubridade, que inexistente excesso na quantia equivalente a 10% das diferenças relativas ao período não atingido pela prescrição quinquenal, mostrando-se, pois, razoável o arbitramento estabelecido pelo juiz *a quo*.

Por fim, considerando a apreciação da matéria por força do reexame necessário, registro que a sentença deve ser parcialmente revista apenas no que pertine ao arbitramento dos juros de mora e à correção monetária, devendo-se observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos "índices de remuneração básica da caderneta de poupança"<sup>3</sup> até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Ressalte-se que, como a sentença está, em parte, consonante com jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior e, em outra parte (naquela em que se deixou de fixar uma data para fins de congelamento do adicional de insalubridade e quanto aos consectários legais) dissonante dessa mesma espécie de jurisprudência, sequer é necessário o exame do apelo e da remessa necessária pelo órgão colegiado, sendo o caso de provimento parcial monocrático, com base no *caput* e no §1º-A do art. 557, CPC, e na Súmula 253<sup>4</sup> do STJ.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* c/c §1º-A, CPC, e na Súmula 253 do STJ, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo interposto pelo autor e à remessa necessária, desprovendo o recurso apelatório do Estado, para fixar a data da entrada em vigor da Medida

2 STJ – 2ª Turma - REsp 1195421/RJ – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - J: 16/11/2010.

3 Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 Súmula 253 do STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Provisória nº 185, de 25.01.2012, como marco para o “congelamento” do adicional de insalubridade percebido pelo autor, bem como ajustar os consectários legais aos termos expostos.

**P. I.**

João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

**Desembargadora** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**